**LEI Nº**

 **Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Valinhos e dá outras providências.**

 **LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

 **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

 **Art. 1º** As empresas e as concessionárias responsáveis pela rede aérea ou fiação aérea ficam incumbidas pela retirada e alinhamento dos cabeamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso nos postes de fiação aérea, assistidas das suas respectivas identificações, respeitando rigorosamente a NBR-15214 ou outras normas técnicas que venham a substituí-la.

 Parágrafo único. Para efeito desta Lei, rede ou fiação são todos os produtos que utilizam cabeamento pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:

I - energia elétrica;

II - telefonia fixa;

III - banda larga;

IV - TV a cabo;

V - demais redes não mencionadas ou correlatas que utilizam cabeamento aéreo.

 **Art. 2º** A rede ou fiação aérea não deve comprometer a segurança das pessoas e instalações de qualquer espécie.

 **Art. 3º** Deverão ser retirados os fios excedentes e demais equipamentos inutilizados, bem como alinhados os fios que são necessários na rede, atendido ao disposto no caput do art. 1º, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), a partir da publicação desta Lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste artigo deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

 **Art. 4º** Concomitantemente ao estabelecido no artigo 2º desta Lei, todos os cabos deverão ser identificados com o nome do ocupante, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), a partir da publicação desta Lei.

 Parágrafo único. A identificação de que trata este artigo deverá ser feita a cada 5 postes.

 **Art. 5º** Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta Lei deverão:

I - conter cabeamento identificado, atendendo ao disposto no art. 3º desta Lei;

II - ser instalado separadamente, salvo quando desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento;

III - estar devidamente regularizado, conforme legislação vigente, e conter autorização do Município.

 **Art. 6º** As empresas e as concessionárias de que trata o art. 1º desta Lei, ficam incumbidas pela manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a Administração Municipal, de postes de concreto ou de madeira, que estejam em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

 **Art. 7º** As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão suportadas integral e exclusivamente pelas empresas e/ou concessionárias, vedada qualquer cobrança aos consumidores.

 **Art. 8º** Constatado o descumprimento do disposto nesta Lei, as empresas e/ou concessionárias mencionadas no caput do artigo 1º, serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão competente.

 **Art. 9º** O descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes medidas:

I - notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei;

II - multa diária no valor de 1 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do artigo 3º, combinado com o artigo 8º desta Lei;

III - multa diária de 2 (duas) UFMs - Unidade Fiscal do Município por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do artigo 4º, combinado com o artigo 8º desta Lei;

IV - multa diária de 15 (quinze) UFMs - Unidade Fiscal do Município, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 6º, combinado com o art. 8º desta Lei.

 **Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 **Prefeitura do Município de Valinhos,**

 **aos**

 **LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**

 **Prefeita Municipal**

 **Câmara Municipal de Valinhos,**

 **aos 14 de dezembro de 2021.**

 **Franklin Duarte de Lima**

 **Presidente**

 **Luiz Mayr Neto**

 **1º Secretário**

 **Simone Aparecida Bellini Marcatto**

 **2ª Secretária**